

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001465/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035547/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202373/2024-61
DATA DO PROTOCOLO: 09/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO DO SUL, CNPJ n. 85.787.562/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELIO FRANCISCO ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio, do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Agrolândia/SC, Agronômica/SC, Atalanta/SC, Aurora/SC, Dona Emma/SC, Ibirama/SC, Imbuia/SC, Ituporanga/SC, Laurentino/SC, Lontras/SC, Petrolândia/SC, Pouso Redondo/SC, Presidente Getúlio/SC, Presidente Nereu/SC, Rio do Oeste/SC, Rio do Sul/SC, Saleté/SC, Taió/SC, Trombudo Central/SC e Witmarsum/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido salário normativo para a categoria profissional, a partir de 01/05/2024, na seguinte forma:

a) **R\$ 1.915,00** (Um mil, novecentos e quinze reais), para os empregados de concessionárias/distribuidoras de veículos situadas nos municípios de Rio do Sul e Região.

b) **R\$ 1.770,00** (Um mil, setecentos e setenta reais), para os empregados que exercem as funções de faxineiros, zeladores e office-boys.

Parágrafo Primeiro: o empregado contratado a partir de 01/05/2024, que nunca tenha trabalhado em concessionária, terá direito aos salários normativos previstos, somente após 90 (noventa) dias de serviço na mesma empresa, recebendo neste período (experiência) **R\$ 1.770,00** (Um mil, setecentos e setenta reais)

Parágrafo Segundo: Se, durante a vigência da presente convenção, o valor do Piso Estadual estabelecido pela Lei Estadual nº 459/09 para a categoria profissional, for reajustado, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor entre o mesmo e o salário normativo nesta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A correção salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, será de **5%** (cinco por cento), a incidir sobre o salário devido em maio/2023, independentemente de faixa salarial, facultada a compensação de antecipações espontâneas concedidas pela empresa.

Parágrafo Primeiro: O reajuste salarial previsto no “caput” é devido a todo e qualquer empregado que tiver rescindido o contrato de trabalho a partir de 01 de maio de 2024, independentemente da forma de rescisão, mesmo que o fim da contratualidade ocorra no mês de maio de 2024, devido em decorrência da projeção do aviso prévio.

Parágrafo Segundo: o índice de correção previsto nesta cláusula aplica-se somente aos empregados que já estavam trabalhando na empresa em maio/2023, e para os empregados admitidos após esta data, os salários terão o reajuste proporcional a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias considerada a data de admissão conforme abaixo:

Parágrafo Terceiro: calculada a proporcionalidade, nenhum salário poderá resultar inferior ao dos valores previstos na **Cláusula Terceira**, desta.

CLÁUSULA QUINTA - PROPORCIONALIDADE

Os empregados admitidos após a data-base (Maio de 2023), terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, com a aplicação do percentual acumulado do período trabalhado, conforme tabela a seguir:

Índices acumulados para reajustes conforme o mês de admissão do empregado:

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
Mai-23	5,00%	Set-23	3,32%	Jan-24	1,64%
Jun-23	4,58%	Out-23	2,90%	Fev-24	1,23%
Jul-23	4,16%	Nov-23	2,48%	Mar-24	0,82%
Ago-23	3,74%	Dez-23	2,06%	Abr-24	0,41%

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇA SALARIAL

Considerando o lapso temporal desde a data-base (01 de maio) para negociação do reajuste salarial até a data de assinatura desta convenção, convencionam as partes:

Parágrafo primeiro: as empresas que não efetuaram nenhuma antecipação salarial compensável aos seus empregados deverão repassar aos salários em geral os índices negociados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos meses de maio, junho de 2024, no máximo juntamente com a folha de pagamento do mês de julho de 2024, de forma retroativa e não cumulativa, dispensados quaisquer ônus ou encargos moratórios.

Parágrafo segundo: as empresas que repassaram reajuste salarial à título de antecipação compensável, aos seus empregados desde maio de 2024 em percentual inferior ao negociado nesta convenção coletiva de trabalho deverão pagar a diferença do percentual, referente aos meses de maio, junho de 2024, como abono, no máximo junto com a folha de pagamento de julho de 2024.

Parágrafo terceiro: O abono referido nesta cláusula tem natureza indenizatória, não incorporando à remuneração do trabalhador e não gerando, por consequência, qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, em consonância com os termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal e feriados aos comissionistas sobre o valor das comissões auferidas no mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

CLÁUSULA NONA - GARANTIAS AO COBRADOR

Ao empregado que exercer a função de cobrador externo, além do salário normativo, fica assegurada gratificação a título de quebra de caixa, na forma prevista na Cláusula Quebra de Caixa desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, o caixa fica isento de responsabilidade por qualquer erro constatado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual de horas previstos na legislação, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Poderão as empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas, solicitar a intervenção dos Sindicatos Convenientes para a elaboração e aprovação de programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000, com a elaboração, inclusive, do instrumento respectivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches a seus empregados, obrigatória e gratuitamente, quando em regime de horas extras e caráter excepcional por mais de 120 (cento e vinte) minutos, nos termos do artigo 61 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, poderão ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Único: A parte que tiver interesse na homologação junto ao sindicato profissional, deverá pagar, por ocasião da mesma, o valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO

Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos), da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. (Tendências Normativas TRT 12)

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Único: O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementar o salário do empregado.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTO DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Convencionam as partes que o uso de equipamentos eletrônicos, de propriedade ou não da empresa, fora da jornada normal de trabalho, não se constituirá em tempo à disposição do empregador, ficando o empregado dispensado de enviar ou receber eventuais mensagens, ainda que se relacionem com suas atividades profissionais.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 8 (oito) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 12 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES SE FUNDOS

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos na função de caixa ou assemelhados, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho que possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SÁBADOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Independentemente de acordo individual, as empresas poderão exceder a fixação da jornada diária, para efeito de supressão ou redução do trabalho aos sábados, sem o pagamento de horas extras, contanto que não exceda 44 horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

No caso de haver interesse das empresas por trabalho em domingos, as convocações dos empregados se limitarão a 24(vinte e quatro) domingos por ano, e a jornada não poderá ser superior a 6 horas, e serão remuneradas com acréscimo de lei, salvo se compensadas nos termos desta CCT.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados lanche ou refeição.

Parágrafo Segundo: Havendo necessidade eventual de convocar os empregados além do estabelecido no caput, as empresas interessadas deverão formular Acordo Coletivo específico com o Sindicato Profissional (Termo Aditivo), devidamente assistido pelo Sindicato Patronal, quando serão estabelecidas às condições para o cumprimento do mesmo.

Parágrafo Terceiro: Quando ocorrer eventos ou feiras da marca em locais fora do domicílio da empresa, poderão as Concessionárias convocar seus empregados para trabalhar aos domingos em jornada de 8 horas, desde que forneça lanche ou almoço gratuitamente aos funcionários envolvidos, conceda uma folga remunerada em outro dia, ou pague as extras prestadas com o acréscimo de lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 6 meses da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

Parágrafo Único: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM FERIADOS

As empresas poderão convocar seus empregados para trabalho em feriados, com exceção dos feriados de Natal (**25 de dezembro**) e do ano novo (**01 de janeiro**), mediante o pagamento das horas laboradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal ou com a compensação em outro dia, nos termos e nos limites estabelecidos na Cláusula de Prorrogação e Compensação de Horas desta CCT.

Parágrafo Primeiro: O empregado que trabalhar em dias feriado conforme citado no caput desta cláusula, terá direito a um abono no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), que será pago como verba indenizatória, não incidindo sobre ele qualquer incidência de verbas trabalhistas;

Parágrafo Segundo: Dos empregados que se opuserem formalmente à contribuição laboral prevista na cláusula 35ª desta convenção, e trabalharem em feriados, será descontado R\$ 32,00 do valor indicado no parágrafo primeiro, a ser repassado ao sindicato laboral a título de taxa de compensação pela negociação realizada, restando a estes um abono no valor líquido de R\$ 63,00.

Parágrafo Terceiro: As empresas ficarão responsáveis em informar ao Sindicato Profissional, a relação de nomes dos empregados que trabalharão no feriado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, escolha própria, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: Estabelecem as partes que fica dispensado a emissão de comprovante de registro de jornada, na hipótese da empresa optar pelo REP, devendo, contudo, ser fornecida ao empregado relatório de ponto mensal.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 12 (doze) anos ou inválido, até o limite máximo de 07 (sete) dias, consecutivos ou não, por semestre, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido no dia seguinte à consulta.

Parágrafo Primeiro: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

Parágrafo Segundo: O abono de faltas será aplicado também no caso de consulta médica de dependente declarado até 12 anos ou de dependente inválido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TROCA DO DIA DE FERIADO

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente anterior ou posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão na sindicalização dos seus empregados, em especial na admissão, além de comprometerem-se a recolher as mensalidades ao sindicato, quando autorizadas prévia e expressamente pelo empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Conforme decisão dos trabalhadores no comércio de Rio do Sul e região tomada nas Assembleias Gerais da categoria realizadas no dia 21 de março de 2024, foi instituída e aprovada CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO DO SUL**, como contrapartida financeira pelos serviços prestados na negociação desta Convenção Coletiva, imposta à todos os integrantes da categoria profissional, com base na letra "e" do art. 513 da CLT e também com fundamento na decisão do STF no tema 035, de repercussão geral, as empresa descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, fixando em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) o limite máximo das referidas contribuições citadas abaixo, recolhendo-a em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO DO SUL, através de boletos emitidos pelo Sindicato beneficiado, sobre os salários dos meses a seguir relacionados, nos seguintes percentuais e vencimentos:

- 3% sobre os salários do mês de julho/2024, até o dia 10 de agosto de 2024

- 3% sobre os salários do mês de novembro/2024, até o dia 10 de dezembro de 2024

- 3% sobre os salários do mês de março/2025, até o dia 10 de abril de 2025

Parágrafo Primeiro: Conforme decisão do STF, fica garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, devendo para isto, apresentar no Sindicato Profissional carta escrita de próprio punho ou correspondência AR individual, no prazo de **10 a 20 julho de 2024**, encaminhando cópia da mesma com o recebimento do Sindicato ao empregador. Devendo o Sindicato Profissional dar a mais ampla publicidade da contribuição assistencial aprovada e seus meios de oposição de acordo com a decisão do TST em sede de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 1000154-39.2024.5.00.0000.

Parágrafo Segundo: Esclarecem os sindicatos convenientes que as decisões relativas aos descontos sobre salários, é expressão coletiva de vontade expressa em assembleia geral dos empregados, não tendo o Sindicato Patronal qualquer ingerência nessa deliberação.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados manterão em suas dependências quadro de avisos do sindicato, para comunicações de interesse do empregado, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo não cumprimento das normas da presente convenção, com exceção daquelas que tenham penalidades próprias, haverá multa de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, por infração. Da multa, se aplicada, reverterá 50% para o empregado e 50% para o sindicato profissional.

Rio do Sul, 03 de julho de 2024.

}

**ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

**HELIO FRANCISCO ANDRADE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO DO SUL**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.